

g. Termo Próprio - Auto de Infração (Embargo) nº 16227: A aplicação da medida administrativa de EMBARGO, previstas no art. 137, inciso II, do Decreto Nº 55.374, de 22 de julho de 2020 e no art. 104 da Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020 é registrada neste Termo, cuja qualificação do infrator, seu endereço para receber as notificações, data e o local, coordenadas geográficas, bem como a descrição dos fatos e dos motivos que levaram a autoridade ambiental a assim proceder e a indicação dos dispositivos legais e regulamentares que fundamentam a medida encontram-se descritas tanto no processo SOL referente ao Auto de Infração supracitado, quanto no próprio auto de infração abaixo. Descrição: Supressão de vegetação Nativa Típica do Bioma Mata Atlântica, em área de 76,5246ha, dentro de APP - Área de Preservação Permanente, em estágio médio de regeneração natural, sem prévio licenciamento, tendo em vista que a supressão foi autorizada pela Autorização de Manejo de Vegetação 009-2022 - SMMA, pelo CODRAM 3457,00, mas que deveria ter sido feita pelo CODRAM 10720,10, de competência Estadual. Fica embargada a área irregularmente suprimida;

h. Base de cálculo: tabela de cálculo Portaria SEMA 159/2020.

1.4. Histórico e resumo das alegações de defesa

A defesa foi anexada aos autos do expediente transcorridos 20 dias após a ciência da autuada em 07/02/2023, por A.R., considerada tempestiva, portanto conhecida e alega o que segue.

Em breve síntese.

- que o auto de infração não subsiste e deve ser declarado nulo;
- que o objeto da autuação é de competência local por caber a autorização para a supressão e o manejo de vegetação em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município, de acordo com a Resolução CONSEMA 372/2018;
- que houve um erro de digitação na indicação do CODRAM. Este, que deveria ser o 9210,10, relativo à atividade de Centro Esportivo e/ou Recreativo/Estádio, de competência Municipal, constou, equivocadamente, como sendo o 3457,00, bem como de que o CODRAM deveria ser o de nº 10720,10, como descrito;
- que o órgão Municipal, pelo seu setor de fiscalização, agiu tão logo teve conhecimento dos fatos indicados pela Polícia Ambiental, emitindo inclusive o Termo de Embargo nº 03/2022, em 08/10/2022. Inclusive anteriormente à autuação da FEPAM;
- que há flagrante erro material na descrição da metragem da área efetuada pela processante, que ao elaborar o Auto de Infração nº 16227, relatou a supressão de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, em área de 76,5246ha. Contudo, a metragem descrita pela processante supera em 10 (dez) vezes aquela prevista para manejo de vegetação no empreendimento do defendente, que é de 7,65246ha (ou 76.524,59m²), conforme se observa na fl. 04 do Processo Administrativo

1058/SMMA/INF/2022;

- que o ente municipal possui termo de cooperação da mata atlântica, o que lhe confere a competência para o licenciamento do empreendimento;
- que a Ocorrência Policial que embasou o Auto de Infração expedido pela processante seja, no mínimo, questionável, cabe esclarecer que na mesma data de sua lavratura, o próprio Município de Garibaldi, que como exaustivamente demonstrado é o responsável pelo licenciamento do empreendimento e pela sua fiscalização, expediu, por meio do Departamento de Fiscalização Ambiental, em observância ao Princípio de Precaução, o TERMO DE EMBARGO nº 003/2022, determinando a paralisação de qualquer atividade na área. Além do Embargo, também foi expedida a Notificação nº 051/2022, na qual foi determinado ao Município de Garibaldi que apresentasse análises físicoquímicas e bacteriológicas da água, contemplando os três pontos de surgência, a fim de avaliar a origem dos cursos d'água;
- que o órgão ambiental municipal não vislumbrou no local vegetação característica de banhado ou áreas úmidas, e tampouco fauna associada a esse ambiente. Esclarece, ainda, que na época da vistoria a área estava integralmente coberta por vegetação, e que após sua remoção, com destocamento e limpeza da região superficial do terreno, não se pode descartar a possibilidade de haver surgência decorrente do brotamento do lençol freático, o que é diferente de uma nascente;
- que todos os laudos, pareceres e ensaios técnicos elaborados por diferentes profissionais, de empresas diversas, convergem no sentido da inexistência, no local do empreendimento, de Área de Preservação Permanente;
- que a multa seja calculada com base na área correta, 7,6 ha, para redução de seu valor, caso a autoridade julgadora não entenda pela nulidade do procedimento de autuação;
- requer o atendimento ambiental previsto nos artigos 153 e 154, do Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Diante de todo o exposto, bem como pela documentação acostada, requer o defendente, Município de Garibaldi:

- a) o recebimento desta com os documentos que a acompanham;
- b) seja reconhecida e declarada a incompetência da FEPAM para licenciar o empreendimento pretendido pelo Município e, decorrência lógica, seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 16227 expedido nos autos do Processo nº 00628-0567/23-4, bem como das penalidades aplicadas;
- c) seja reconhecido e declarado que o Auto de Infração nº 6227 expedido nos autos do Processo nº 00628-0567/23-4 contém vício insanável, consistente no tamanho equivocado da área do empreendimento realizado pelo Município de Garibaldi nele constante, o que altera os fatos descritos e a competência para o licenciamento, declarado-se, conseqüentemente, a sua nulidade, bem como das penalidades aplicadas;
- d) caso não reconhecida a nulidade ou convalidados os vícios acima apontados,



requer seja ofertado o Atendimento Ambiental, nos termos do art. 153, do Decreto Estadual nº 55.374/20;

e) caso não sejam reconhecidos a nulidade e os vícios acima apontados, requer-se seja concedida a oportunidade de sustentação oral em sessão de julgamento da JJIA, nos termos do art. 21 do Regimento interno das Juntas de Julgamento, Instrução Normativa SEMA nº 02/2020;

f) ao final, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, visto estar comprovado que o empreendimento se encontra devidamente licenciado, bem como a inexistência de APP no local;

g) na remota hipótese de não acolhimento de quaisquer dos pedidos acima, o que se admite meramente para fins de argumentação, requer, tendo em vista o erro material constatado quanto ao tamanho da área do empreendimento prevista para manejo de vegetação, o que ensejou o cálculo da multa equivocadamente calculada sobre a área de 76,5246ha, quando é, na verdade, de 7,65246ha, seja ela recalculada e adequada proporcionalmente, reduzindo-se a penalidade ao mínimo legal, ou, ao menos, para que não ultrapasse, em nenhuma hipótese, o valor de R\$ 67.412,16 (sessenta e sete mil quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos).

Anexou cópia dos seguintes documentos:

- Relatórios de Ensaio nº 2854/23, nº 2856/23, nº 2857/23 e 2858/23, Análise em Efluente, Período de análise: janeiro/2023 até fevereiro/2023, por ECOCERTA;
- Relatório de Amostragem Simples nº 2854/23, nº 2856/23, nº 2857/23 e nº 2858/23, emitidos em por ECOCERTA: 09/02/2023;
- Decreto Estadual 55.374/2020;
- Lei Complementar 140/2011;
- Parecer Técnico Ambiental nº 127/2023, SMMA;
- Requerimento para abertura de processo administrativo municipal;
- Certidão de Registro de Imóveis, Matrícula nº 10.765;
- Procuração;
- Relatório Técnico para “avaliar os resultados de monitoramento das águas superficiais em área localizada próximo ao Parque da Fenachamp, futuro parque de eventos. A análise baseou-se nos relatórios de ensaio realizados pelo Ecocerta Laboratório de Análises Ambientais no dia 25 de janeiro de 2023”;
- Resolução CONSEMA 372/2018;
- Termo de Cooperação Sema/Fepam – Município de Garibaldi nº 012/2021.

2. Fundamentação

O processo foi instruído com auto de infração, que não contém os elementos e os requisitos procedimentais essenciais previstos na Lei Estadual 15.434/2020. Foi assegurado o contraditório e a ampla defesa no caso. A autuada foi notificada em 07/02/2023 por A.R. e a defesa foi considerada tempestiva, portanto conhecida.

Quanto à alegação de que o licenciamento do empreendimento é competência municipal e por isso cabe ao ente a fiscalização, tal argumento não prospera, conforme cláusulas quarta e quinta do termo de cooperação celebrado entre o Estado e o Município de Garibaldi, abaixo.

CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO FLORESTAL

A gestão dos componentes naturais que formam o Bioma Mata Atlântica, dentro dos limites municipais, incluindo o licenciamento e a fiscalização das atividades que envolvam manejo de vegetação nativa, delegadas pelo presente Termo de Cooperação, é de inteira responsabilidade do MUNICÍPIO, respondendo esse, por quaisquer danos ambientais e a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo que advenham de suas ações, omissões ou atos administrativos.

*Parágrafo único – A SEMA/FEPAM, independentemente do consentimento do MUNICÍPIO, poderá a qualquer momento, mediante denúncia ou provocação, **exercer a sua ação supletiva de controle dessa gestão.** [grifo nosso]*

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Para a consecução do objeto previsto na Cláusula Primeira do presente instrumento, devem ser realizadas as obrigações essenciais elencadas na IN CAGE 06/2016, bem como, as a seguir itemizadas, conforme competências:

(...)

c) fiscalizar, conforme a competência de cada órgão, a execução do Termo de Cooperação, com a prerrogativa de orientar e administrar os atos cujos desvios tenham ocasionado prejuízos aos objetivos e metas estabelecidos;

Ainda, com base no artigo 17, § 3º, da Lei Complementar 140/2011, não há impedimento do exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

O ente municipal não comprovou a autuação, somente apresentou parte de cópia de documento de Embargo, sem coordenadas ou informações precisas. Ademais, alega ter lavrado uma notificação, porém não a anexou aos autos.

Entretanto, na condição de autotutela do Estado e conforme o que consta na p. 7 do Auto de Constatação de Ocorrência Policial Ambiental que embasou este auto de infração, abaixo, resta comprovado o erro no registro da área do dano configurando vício insanável de origem, fulcro artigo 124 § 1º, do Decreto Estadual 55.374/2020.

Item 3 – “Está AUTORIZADA a SUPRESSÃO de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, em uma área de 76.524,59 m², estima-se que será gerado um volume de 911,00 m³ e 33,52 mst de material vegetal. O responsável pelo laudo de cobertura vegetal é a Bióloga Leila Cristiane Bruxel, CRBio n° 63746/03D, ART n° 2022/06306”.



Resta devidamente comprovada a infração cometida, entretanto tem-se que a área do dano é de 76.524,59 m² equivalentes a 7,65244 hectares.

Tendo em vista que foi verificado vício insanável de origem, por erro na descrição, e que a defesa foi conhecida e acatada em parte, sou de parecer à **anulação** do auto de infração 16227, **não incidente** a penalidade de multa de 27246,1538 UPF.

Remeta-se o caso à origem, FEPAM/SAI, para lavratura de novo auto de infração com a extensão correta da área do dano constatado, de 7,6524 hectares, conforme descrição acima referenciada, fulcro artigo 124 § 2º, do Decreto Estadual 55.374/2020.

A autuada não comprovou que o termo de Embargo municipal anexado se refere à mesma área da infração aqui em julgamento, motivo pelo qual a medida cautelar de Embargo, em âmbito estadual, será mantida para garantir a cessação do dano no local e eventual recuperação.

3. Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **anulação** do auto de infração nº 16227/2023, **não incidente** a sanção de 27246,1538 UPF e pela manutenção do enquadramento nos artigos 3º, II, e 81, do Decreto Estadual 55.374/2020, mantendo a imputação das agravantes para o cálculo do *quantum* da multa.

Remeta-se o caso à origem, FEPAM/SAI, para lavratura de novo auto de infração com a extensão correta da área do dano constatado, de 7,6524 hectares, conforme descrição acima referenciada, fulcro artigo 124 § 2º, do Decreto Estadual 55.374/2020.

Recomenda-se que o setor de autos de infração avalie a questão de enquadramento dos fatos também nos verbos do art. 98, do Decreto Estadual 55.374/2020, por emitir licença em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Mantenha-se a medida cautelar de Embargo em âmbito estadual para garantir a cessação do dano no local e eventual recuperação.

4. Julgamento

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 23/05/2023, DECIDIU-SE, conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e disciplinada pela Instrução Normativa/SEMA nº 02/2020:

- a) Acompanhar a decisão, **nulo** o auto de infração 16227;
- b) **Não incidente** a sanção de 27246,1538 UPF;
- c) **Manter** a medida cautelar de Embargo, em âmbito estadual para garantir a cessação do dano no local e eventual recuperação;

- d) **Remeter** o caso à origem, FEPAM/SAI, para lavratura de novo auto de infração com a extensão correta da área do dano constatado, de 7,6524 hectares, conforme descrição constante no Auto de Constatação da Brigada Militar;
- e) **Recomendar** ao setor de autos de infração que avalie a questão de possível enquadramento dos fatos também nos verbos do art. 98, do Decreto Estadual 55.374/2020, por emitir licença em desacordo com a legislação ambiental vigente;
- f) **Notificar** a autuada desta decisão;
- g) Dar os devidos encaminhamentos e providências.

Davi Chemello Relator	
Natália Rosa Delazeri Analista Ambiental-SEMA	Nilo Sergio Fernandes Barbosa Analista Ambiental-FEPAM
Salette Beatriz Ferreira Analista Geógrafa-SEMA	
A presidente homologa a decisão. JANAINA NORONHA Presidente JJIA/SEMA	

Porto Alegre, 23 de maio de 2023.



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Natália Rosa Delazeri	SEMA / FLORA / 317346101	29/05/2023 16:59:24
Davi Chemello	SEMA / FLORA / 283013202	30/05/2023 10:03:46
Saete Beatriz Ferreira	SEMA / DUC / 1874713	30/05/2023 12:34:44
Nilo Sergio Fernandes Barbosa	FEPAM / DILAB / 304183201	30/05/2023 13:59:21
Janaína Isolde de Campos Noronha	SEMA / JJIA / 3063496	02/06/2023 10:32:07

